



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 160 /2018**  
**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2018**  
**PROCESSO Nº 1/452/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201500653**  
**RECORRENTE: D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**  
**CGF: 06.688.486-1**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 - O Contribuinte não escriturou em sua DIEF as entradas com mercadorias tributadas. 2 - Exercício de 2010. 3 - Julgamento de 1ª Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. 4 - Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular. 5 - Recurso Ordinário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Escrituração. DIEF.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA EPIGRAFADA NO EXERCÍCIO DE 2010, CONSTATOU-SE QUE O MESMO DEIXOU DE ESCRITURAR EM SUAS DIEF NFS DE ENTRADAS COM MERCADORIAS TRIBUTADAS.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o 269 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/1996.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 28/33), alegando, resumidamente, o seguinte:

1. Nulidade. O Auto de Infração é Lacunoso. A conduta legal supostamente infringida não se coaduna ao suposto fato ocorrido, não permitindo ao contribuinte o perfeito entendimento da conduta ilícita e das penalidades cabíveis, provocando confusão com os fatos narrados na informação fiscal.
2. Necessidade de realização de Perícia.
3. A Multa aplicada possui caráter confiscatório.

No julgamento monocrático (fls. 58 a 63), o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em virtude de reenquadramento da penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 68 a 76), reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua defesa e requerendo, ao final, a nulidade do presente auto de infração, tendo em vista a ausência de clareza na autuação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 98/2018 (fls. 84 a 87), opinando pelo afastamento da nulidade suscitada e pela confirmação da decisão singular de parcial procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O presente auto de infração se refere ao fato de a empresa recorrente deixar de escriturar em sua EFD notas Fiscais de entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal.

Observe-se que apesar do autuante lançar na chamada do AI que a Parte deixou de escriturar as notas fiscais na DIEF, em suas informações complementares, fls. 5, esclarece que se tratava da EFD/SPED FISCAL.

Em primeiro momento, impõe esclarecer que a Constituição garante o direito ao contraditório e a ampla defesa, os quais foram observados no presente processo administrativo fiscal, com a abertura e reabertura de prazos (sendo devidamente intimado para apresentação do inventário do período) e entrega de todas as documentações para que a empresa exercesse o seu direito constitucional.

Informa-se, ainda que o ilícito apontado nos autos se encontra delineado de forma clara e objetiva, qual seja, deixar de transmitir na EFD algumas notas fiscais de entradas de mercadorias, portanto, os elementos são suficientes à formulação de uma defesa satisfatória.

Às fls. 29 encontramos um Quadro com as informações "NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS NA EFD".

Apesar da menção feita a DIEF na inicial, o argumento preliminar de nulidade por falta de clareza e precisão não procede, uma vez que o contribuinte tem condições suficientes de exercer seu direito ao contraditório, promovendo a ampla defesa no caso em tela.

Analisando os autos do processo, inicialmente, trazemos um detalhe importante a ser observado, pois após a edição da Lei 16.258/17, a falta de registro das notas fiscais de entrada passou a ser tratada com multa equivalente a 10% do valor das operações e não mais com o valor do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

imposto destacado. A nova redação destaca, ainda, que a não escrituração vale também para a modalidade eletrônica.

Verifica-se que a empresa deixou de Escriturar diversas notas fiscais de entrada. A Auditoria separou as entradas tributadas das não tributadas e fez um cálculo da multa aplicando o valor do imposto para as tributadas, usando o artigo 123, III, "G", da Lei 12.670/96.

Entendo que o relato não deixa dúvidas quanto ao ilícito fiscal cometido, que foi a **Falta de escrituração de Notas Fiscais de Entrada na EFD**.

O Artigo 276-A deixa bem claro que os documentos fiscais eletrônicos serão **ESCRITURADOS** na EFD, substituindo a modalidade "papel".

**§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (GRIFO NOSSO)**

Apesar do descumprimento apontado nos autos também se encaixar na penalidade de omissão de informações em arquivos magnéticos, entendo que há uma penalidade específica para esse ilícito tributário, conforme se pode observar pela redação do Artigo 123, III, "g", já com anova redação dada pela 16.258/17, abaixo transcrita, e que não pode ser afastada.

**g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (REDAÇÃO DA LEI 16.258/17)**

Dessa forma, fica caracterizado o ilícito fiscal apontado nos autos, todavia sugerimos que a multa seja aplicada sobre o total das operações, já na forma da legislação atual.

MULTA = 10% x 135.289,83 = 13.528,98



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Quanto ao caráter confiscatório arguido, não foi acatado por não está na competência do julgador administrativo afastar a aplicação de norma estadual por alegação de inconstitucionalidade.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|                          |
|--------------------------|
| EXERCÍCIO 2010           |
| MULTA: 13.528,98 UFIRCES |



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

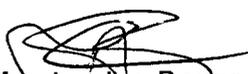
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de clareza da autuação, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2018.

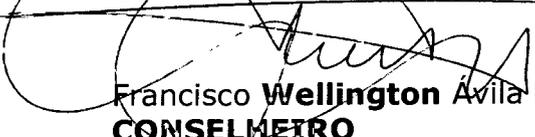
  
Antônia ~~Helena~~ Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

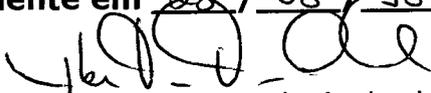
  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 28 / 08 / 18 :

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**